ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-393/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14465/2013
PROTOCOLO	:	1442320
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	:	GLÁUCIO CABREIRA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - 64/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES. NÃO HÁ TERMO DE RESPONSABILIDADE DE BENS MÓVEIS. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1-Inspeção realizada *in loco*, em que se constatou a infringência aos seguintes dispositivos legais: art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/93 e art. 94 da Lei 4.320/64;

2- Em decorrência da não observância pelo Jurisdicionado dos dispositivos legais acima citados foi aplicada a multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se se julgou o Relatório de Inspeção nº 64/2013(folhas 04/), realizada *in loco*, na Câmara Municipal de Jardim/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gláucio Cabrera da Costa, Presidente à época.

O método utilizado pela equipe inspecionante foi o de amostragem, que constatou - dentre todos os setores fiscalizados – as seguintes irregularidades:

Subitem 8.1-a do Relatório em epígrafe, que não há termos de responsabilidade dos bens móveis e,

Subitem 12-a que a entrega da declaração de bens e valores não está sendo atualizada anualmente e controlada pelo Departamento de Recursos.

Intimado, por meio dos ofícios nos 10.454/2013 e 10.546/2013 (folhas 87/88), para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Jurisdicionado apresentou as justificativas e documentos acostados às folhas 91/94 e 97/100.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte , da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer de nº 5.257/2014 (folhas 109/111), pronunciando-se pela regularidade com ressalva e pela recomendação ao responsável para que

tome medidas no sentido de regularizar a falha apontada como pendente nos autos sob pena de sanções futuras.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 16, inciso II, alínea *g*, da RN/TCE/MS 76/13, a competência para julgamento do Relatório de Inspeção em epígrafe é do Tribunal Pleno.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 14.465/2013.

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório de Inspeção nº 64/2013, e verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos explicitados a seguir. Friso que no citado período a Câmara Municipal de Vereadores de Jardim/MS esteve sob a responsabilidade do Sr. Gláucio Cabreira da Costa.

Destaco que a prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2012, teve Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas, por meio do PA00-SECSES-479/2013, no processo TC/MS 5.844/2013.

Consoante Relatório exposto acima, o Jurisdicionado foi intimado e apresentou os documentos acostados às folhas 91/94 e 97/100, entretanto nada mencionou acerca da ausência da declaração de bens e valores e sua atualização anual, bem como a ausência de termo de responsabilidade pela guarda dos bens móveis.

A equipe inspecionante apontou que não são observadas as disposições do art. 1º caput e inciso VII, da Lei 8.730/93. Insta de início destacar que a apresentação da declaração de bens traduz-se em nosso sistema jurídico administrativo como condição *sine qua nom* de validade da posse e exercício de qualquer car-

go, emprego ou função pública, consoante podemos verificar após a leitura da Lei acima citada. Nesse sentido, transcrevo a disposição legal atinente ao caso:

> Lei 8.730/93: Art. 1º É obrigatória à apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
> [...]
> VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

É de conhecimento notório que o fim administrativo da obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens (e sua atualização) anual é assegurar em sua plenitude o princípio da transparência na Administração Pública, enquanto mera consequência da democracia.

Outra irregularidade destacada pela equipe que realizou a inspeção é a ausência de termo de responsabilidade de bens móveis, consoante disposição do artigo 94 da Lei 4.320/64 estabelece que haja registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela guarda e administração.

O registro a que se refere o artigo acima citado trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o termo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

A exigência do artigo vem estabelecer a forma como esses bens devem ser controlados, pois ao final de todo o exercício financeiro, é feito o inventário, cujos valores desse documento devem representar, em seu total, a importância escriturada na contabilidade, e qualquer diferença que porventura surja entre o valor contábil e o inventário é levado ao conhecimento do agente responsável, para que tome as providências no sentido de recompor o erário, no caso de diferença para menos, caso não o faça, é motivo suficiente para a abertura de uma

tomada de contas especial, a qual deverá apurar o nome do agente responsável e o montante da dívida.

O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público. No mesmo sentido se posiciona a Corte Federal de Contas:

> Observe os dispositivos da Lei n° 4.320/64, relativos a pagamentos de despesas (art. 62) e a responsabilização pela guarda e administração dos bens (art. 94), mantendo atualizados os termos de responsabilidade dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso de propriedade do Crea/AC, procedendo periodicamente a verificação da existência desses bens (Acórdão 1285/2005 Primeira Câmara).

A Portaria nº 13/2012 designou Aparecida Moreira Bonfim Borges, Aurea Belmonte Jacques, Hélio Diniz Chechi, Odiley Dias dos Santos e Marcos Oliveira Ibe para compor a comissão permanente de patrimônio do Poder Legislativo durante o exercício de 2012. Todavia não foram encontrados durante a realização da inspeção na Câmara os termos de responsabilidade dos bens móveis, nem apresentado pelo Jurisdicionado quando solicitado (ofícios 10.454/2013 e 10.546/2013).

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza moderada da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Gláucio Cabreira da Costa contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, em face das irregularidades apontadas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Gláucio Cabreira da Costa, inscrito no CPF sob o nº 542.663.511-00, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, por infringência do disposto no art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/93 e art. 94 da Lei 4.320/64;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 20 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de voto ACORDAM pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Gláucio Cabreira da Costa, inscrito no CPF nº 542.663.511-00, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/12, por infringência do disposto no artigo 1º, inciso VII da Lei Federal nº 8.730/93 e artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUS-

SÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid; Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral; Cons. Waldir Neves Barbosa; Exma. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande, MS 20 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator